SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174172 - GO (2026/0039349-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7, STJ. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do órgão acusatório e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a licitude das buscas pessoal e veicular, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento no julgamento da apelação.
2. *Fato relevante*. Abordagem policial baseada em informação específica do serviço de inteligência do 16º BPM, com identificação de veículo VW/Gol branco, número de ocupantes e área de atuação nas proximidades de estádio; confirmação em patrulhamento; apreensão de porções de maconha e balança de precisão na mochila do agravante.
3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória com aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tribunal *a quo* declarou, de ofício, a nulidade das provas por ausência de fundada suspeita e absolveu com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Recurso especial do órgão acusatório, fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF, inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ; agravo em recurso especial provido para afastar o óbice e reconhecer a licitude das buscas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise, em recurso especial, da existência de fundadas razões objetivas para abordagem e buscas, a partir de fatos incontroversos firmados no acórdão recorrido, configura revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ, e se as informações específicas de inteligência confirmadas em campo atendem ao art. 244 do CPP para legitimar a diligência.

Documento eletrônico VDA58913670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cd4e9258-cb9c-41d1-acaf-8941360ae456

III. Razões de decidir

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido.
6. A controvérsia prescinde de revolvimento do acervo probatório, demandando apenas a correta qualificação jurídica da moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica dos fatos, afastando-se a incidência da Súmula n. 7, STJ.
7. As circunstâncias objetivas registradas (informação de inteligência específica com identificação de veículo, número de ocupantes e localização; confirmação em patrulhamento; apreensão de drogas e balança de precisão) configuram fundadas razões para abordagem e busca pessoal/veicular, nos termos do art. 244 do CPP.
8. A conclusão quanto à licitude das diligências alinha-se à jurisprudência sob o parâmetro constitucional de relativização da inviolabilidade em situações flagranciais, admitindo-se fundamentação *a posteriori* quando amparada em razões objetivas constantes do acórdão.
9. A tese defensiva de necessidade de revolvimento probatório não prospera, pois houve revaloração jurídica de fatos incontroversos, com adequada aplicação da lei federal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cd4e9258-cb9c-41d1-acaf-8941360ae456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174172 - GO (2026/0039349-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7, STJ. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do órgão acusatório e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a licitude das buscas pessoal e veicular, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento no julgamento da apelação.

2. *Fato relevante*. Abordagem policial baseada em informação específica do serviço de inteligência do 16º BPM, com identificação de veículo VW/Gol branco, número de ocupantes e área de atuação nas proximidades de estádio; confirmação em patrulhamento; apreensão de porções de maconha e balança de precisão na mochila do agravante.

3. *Decisões anteriores*. Sentença condenatória com aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tribunal *a quo* declarou, de ofício, a nulidade das provas por ausência de fundada suspeita e absolveu com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Recurso especial do órgão acusatório, fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF, inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ; agravo em recurso especial provido para afastar o óbice e reconhecer a licitude das buscas.

Documento eletrônico VDA58913672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: bd157ac1-842f-4c3a-b779-451f242b76d7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise, em recurso especial, da existência de fundadas razões objetivas para abordagem e buscas, a partir de fatos incontroversos firmados no acórdão recorrido, configura revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ, e se as informações específicas de inteligência confirmadas em campo atendem ao art. 244 do CPP para legitimar a diligência.

III. Razões de decidir

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido.

6. A controvérsia prescinde de revolvimento do acervo probatório, demandando apenas a correta qualificação jurídica da moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica dos fatos, afastando-se a incidência da Súmula n. 7, STJ.

7. As circunstâncias objetivas registradas (informação de inteligência específica com identificação de veículo, número de ocupantes e localização; confirmação em patrulhamento; apreensão de drogas e balança de precisão) configuram fundadas razões para abordagem e busca pessoal/veicular, nos termos do art. 244 do CPP.

8. A conclusão quanto à licitude das diligências alinha-se à jurisprudência sob o parâmetro constitucional de relativização da inviolabilidade em situações flagranciais, admitindo-se fundamentação *a posteriori* quando amparada em razões objetivas constantes do acórdão.

9. A tese defensiva de necessidade de revolvimento probatório não prospera, pois houve revaloração jurídica de fatos incontroversos, com adequada aplicação da lei federal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Informações insuficientes no documento para identificação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLAUDINEI DOS SANTOS CONCEIÇÃO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a licitude das buscas pessoal e veicular e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para prosseguimento no julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA58913672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: bd157ac1-842f-4c3a-b779-451f242b76d7

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra o ora agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, descrevendo que, em 22.12.2024, após informações do serviço de inteligência do 16º BPM sobre veículo VW/Gol branco, ocupado por três indivíduos, nas proximidades do Estádio Diogão, houve abordagem e apreensão de 5 porções de maconha, totalizando 576,352 g, além de balança de precisão (fls. 128-129).

Sobreveio sentença condenatória, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (fls. 255-258).

O Tribunal *a quo* conheceu e desproveu o apelo defensivo, mas, de ofício, declarou a nulidade das provas por ausência de fundada suspeita para a abordagem e absolveu o réu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, assentando que a diligência se baseou em "informações genéricas e imprecisas" de inteligência, sem suporte documental, e que a legalidade da busca pessoal e veicular exige elementos objetivos e concretos (fls. 346-359).

O Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à situação flagrancial e à natureza das informações do serviço de inteligência. Os embargos não foram acolhidos, reafirmando-se a nulidade das provas e a insuficiência da notícia de inteligência desacompanhada de corroboração (fls. 389-403).

O *Parquet* interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação do art. 244 do Código de Processo Penal e defendendo a validade das buscas baseadas em notícia pormenorizada de inteligência, com identificação do veículo, número de ocupantes e área de atuação (fls. 416-431).

A Corte local inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 491-494).

Seguiu-se agravo em recurso especial do órgão acusatório arguindo a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido (fls. 502-512).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, afastando o óbice da Súmula n. 7, STJ e reconhecendo a licitude das buscas por existirem fundadas razões objetivas decorrentes da específica informação de inteligência confirmada em campo (fls. 567-576).

Documento eletrônico VDA58913672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: bd157ac1-842f-4c3a-b779-451f242b76d7

Conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para reconhecer a licitude das buscas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal goiano para prosseguimento no julgamento da apelação (fls. 578-582).

No presente agravo regimental a defesa sustenta que o provimento do especial demanda reexame do conjunto fático-probatório, devendo incidir a Súmula n. 7, STJ; reafirma a ausência de fundada suspeita e requer a reforma da decisão, com o não conhecimento ou, caso conhecido, o não provimento do recurso especial, mantendo-se o acórdão de origem (fls. 591-596).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada assentou que a controvérsia posta prescinde de revolvimento do acervo probatório e demanda apenas a correta qualificação jurídica da moldura fática incontroversa firmada no acórdão recorrido, atinente à configuração de fundadas razões para a abordagem policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

O acórdão estadual registrou, de forma expressa, que a abordagem decorreu de compartilhamento de informações do serviço de inteligência do 16º BPM, segundo as quais um veículo VW/Gol branco, ocupado por três indivíduos, estaria envolvido na comercialização de drogas nas proximidades do Estádio Diogão; em patrulhamento, os policiais localizaram o veículo indicado e, na busca, apreenderam porções de maconha e balança de precisão na mochila do agravante.

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe: “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”.

A interpretação do dispositivo revela conteúdo normativo de indeterminação que demanda valoração das circunstâncias objetivas do caso, sem que isso importe reexame de provas, quando os fatos já se encontram solidamente delineados no acórdão recorrido.

Nesse sentido, a decisão agravada corretamente destacou a viabilidade, em recurso especial, da valoração jurídica das provas constantes do acórdão para a correta

Documento eletrônico VDA58913672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: bd157ac1-842f-4c3a-b779-451f242b76d7

aplicação do direito, afastando a incidência da Súmula n. 7, STJ, conforme os precedentes colacionados.

Assim, reafirmo que a moldura fática incontroversa (informação específica de inteligência com identificação de veículo, número de ocupantes e localização; confirmação em patrulhamento; apreensão de drogas e balança de precisão na mochila do agravante) denota fundadas razões objetivas para a abordagem e a busca pessoal/veicular.

A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência que, sob o parâmetro constitucional da inviolabilidade e sua relativização em situações flagranciais, assenta a licitude de diligências amparadas em fundadas razões devidamente justificadas *a posteriori*.

Nessas condições, a tese defensiva de que o provimento do especial teria exigido revolvimento probatório não prospera. Houve, sim, a revaloração jurídica de fatos incontroversos, já delineados no acórdão recorrido, com a aplicação do art. 244 do Código de Processo Penal à realidade fática assentada, o que afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: bd157ac1-842f-4c3a-b779-451f242b76d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039349-9

AgRg no AREsp 3.174.172 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 615549366 61554936620248090011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLAUDINEI DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:41
Código de Controle do Documento: CB061F43-5F9D-4467-B60F-D8C6EEF2CA87